



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.999 - PR (2013/0388480-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO
TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO
METROPOLITANA E LITORAL DO PARANÁ - SINDITEST/PR
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AUXÍLIO-TRANSPORTE DEVIDO. AUTOMÓVEL PARTICULAR UTILIZADO POR SERVIDOR PÚBLICO PARA DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º DA MP 2.165-36. VIOLAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Não há falar em incidência da Súmula 10/STF ou em ofensa ao art. 97 da CF/1988, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.999 - PR (2013/0388480-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO
TERCEIRO GRAU PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO
METROPOLITANA E LITORAL DO PARANÁ - SINDITEST/PR
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo (fls. 555-559, e-STJ).

A agravante alega, em síntese:

Não há lei ou documento legal que autorize o pagamento ou conceda indenização para servidores que utilizem de transporte particular/próprio (os quais – obviamente – possuem condições financeiras mais favoráveis).

Esse vínculo legislativo/normativo não pode ser suprimido judicialmente, sob pena do Poder Judiciário legislar positivamente.

Há que se observar a competência constitucional do Poder Executivo para tanto, por meio de seu dirigente máximo. E a concessão de vantagem remuneratória a servidor público deve observar a competência legislativa e a necessidade de fonte de custeio da despesa.

Portanto, a concessão do auxílio-transporte somente é devida para o servidor público que efetivamente se utiliza de transporte coletivo, seja municipal, intermunicipal ou interestadual, não sendo devido para aqueles que não comprovem sua utilização.

(...)

Há violação ao artigo 97 da CF/88, pois está se afastando a incidência do art. 1.º da MP 2.165/2001 sem o respeito à regra de plenário para declarar a inconstitucionalidade da norma em debate. (fl. 567, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 436.999 - PR (2013/0388480-1)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.2.2014.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor.

Conforme consignado na decisão monocrática, o Tribunal a *quo* asseverou:

A lide versa sobre a necessidade de exigir a comprovação de utilização do transporte coletivo para pagamento do auxílio-transporte.

A concessão de auxílio-transporte, no serviço público, é disciplinada pela Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, nos seguintes termos:

'Art. 1º. Fica instituído o Auxílio-transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.' Numa leitura superficial apenas da letra da norma, poderia parecer que a utilização de outras formas de transporte que não o 'coletivo' não ensejaria o pagamento do auxílio-transporte.

Entretanto, a restrição ao benefício em razão da natureza do transporte utilizado penaliza injustificadamente o servidor que, necessitando igualmente deslocar-se diariamente para o local de trabalho, opta por fazê-lo - ou tem como única alternativa - utilizando meio de transporte próprio. Ora, se a finalidade do benefício em tela é o custeio, pela Administração, de parte dos gastos realizados com o deslocamento do servidor da residência para o trabalho e vice-versa, o único critério norteador razoável é a efetiva necessidade de gastos com transporte. Existente essa, não há como negar o direito ao recebimento da parcela, independentemente do meio de transporte utilizado, evidenciado que está o decréscimo remuneratório que a norma visa abrandar.

Cumpra ainda anotar que necessário se faz fixar um parâmetro para definir o valor da referida indenização. Nesse aspecto, o critério que melhor atende ao objetivo da norma é o ressarcimento com base nas despesas que existiriam caso fosse utilizado o transporte coletivo existente para a localidade.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a teor dos arestos acima colacionados, o texto legal visa abranger todos os servidores que precisem se deslocar, não apenas os usuários de transporte coletivo, limitando o valor do auxílio-transporte, entretanto, às despesas que seriam realizadas caso fosse utilizado o transporte coletivo. Assim, não verificando motivos que justifiquem a alteração do posicionamento adotado, mantenho a r. sentença pelos próprios fundamentos, inclusive no que concerne aos consectários legais. (fls. 395-397, e-STJ)

Assim sendo, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238740 / RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. DESLOCAMENTO AO SERVIÇO. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. Esta Corte perfilha entendimento no sentido de que o servidor público que se utiliza de veículo próprio para deslocar-se ao serviço faz jus ao recebimento de auxílio-transporte, nos termos interpretados do art. 1º da MP n. 2.165-36/2001.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 238740/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/02/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

- O julgado embargado analisou a questão em conformidade com o entendimento deste colendo Tribunal, firmado sob a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção do auxílio-transporte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Embargos rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1243206/PR, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/10/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANÁLISE DE SUPOSTA AFRONTA AO ART. 40 DO DECRETO ESTADUAL N.º 39.185/98. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. "AUXÍLIO TRANSPORTE". DESLOCAMENTO ENTRE A RESIDÊNCIA E O LOCAL DE TRABALHO. DECRETO N.º 2.880/98 E MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.165-36/01. TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL. CARACTERÍSTICAS FÍSICAS DOS VEÍCULOS. INAPTAS A CLASSIFICÁ-LOS COMO SELETIVOS OU ESPECIAIS.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

2. O acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento, o que afasta a alegação de ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

3. O exame de suposta violação ao art. 40 do Decreto Estadual n.º 39.185/98 implicaria análise da legislação local, o que é amplamente vedado pelo enunciado n.º 280 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Nos termos do Decreto n.º 2.880/80 e da Medida Provisória n.º 2.165-36/01, o "auxílio-transporte" tem por fim o custeio de despesas realizadas, pelos servidores públicos, com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos desses das respectivas residências aos locais de trabalho e vice-versa.

5. In casu, o deslocamento é realizado por intermédio de transporte coletivo intermunicipal, circunstância esta que amolda-se à perfeição ao conteúdo abstrato das normas concessivas, e, a despeito da exceção prevista na legislação quanto à utilização de transportes "seletivos ou especiais", as características físicas e de conforto dos veículos utilizados, por si sós, não conduzem à inserção daqueles nas categorias que não dão azo à concessão do "auxílio-transporte".

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, é fato gerador do "auxílio-transporte" a utilização, pelo servidor, de veículo próprio para deslocamento atinente ao serviço, e, portanto, não é razoável coibir a concessão desse benefício aos que se utilizam, nos termos articulados pela Administração Pública, de "transporte regular rodoviário".

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1147428/RS, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 03/04/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirmo que descabe falar em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal nos casos em que esta Corte decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar inconstitucionalidade do texto legal invocado.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0388480-1

AgRg no
AREsp 436.999 / PR

Números Origem: 200470010119184 200770100017171 23064003727201080 50067403720104047000
50073115620104040000 50147307920104047000 PR-50147307920104047000
TRF4-50073115620104040000

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU
PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO
PARANÁ - SINDITEST/PR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-transporte

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO TERCEIRO GRAU
PÚBLICO DE CURITIBA REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL DO
PARANÁ - SINDITEST/PR
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.